



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002857/2009-86
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.454 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente HICON CONSULTORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificado junto aos responsáveis técnicos pelo sistema e-Processo se procedem as alegações da recorrente às folhas 252/253, relativas à tempestividade de seu recurso voluntário, com pronunciamento em relatório conclusivo, bem como para cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 233/237) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA, que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 146/2010 (folhas 88/95), exarado pela DRF/Osasco/SP em 08/02/2010.

Por bem sintetizarem a lide, são transcritos a seguir o relatório e voto unânime do acórdão recorrido:

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade (fls.112/125) contra o Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA que aprovou o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 146/2010 (fls.88/95), exarado pela DRF/Osasco/SP em 08/02/2010, que homologou parcialmente a seguinte declaração de compensação – Dcomp:

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 01420.29965.140305.1.7.03-5103 (fls.11/18)
Data de transmissão: 14/03/2005 (retifica o 31105.36751.281103.1.3.03-0907-fls.04/10))
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL - R\$ 3.963,95
Exercício 2002 - 1º/01/2001 a 31/12/2001
PER/DCOMP relacionado: 23149.90830.140305.1.3.03-2122 (fls.19/22)
Data de transmissão: 14/03/2005
PER/DCOMP relacionado: 35175.88955.260706.1.3.03-0805 (fls.23/26)
Data de transmissão: 26/07/2006

Em síntese, conforme o Parecer Seort/DRF/OSA 146/2010 (fls.85/91), a autoridade *a quo* constatou que as parcelas de estimativa da CSLL de fevereiro a agosto, que compõem o saldo credor da CSLL do ano-calendário 2001, foram compensadas, sem processo, com o saldo credor da CSLL de 2000, o qual, no entanto, apesar de intimada, não foi comprovado pela requerente. Assim, a autoridade fiscal desconsiderou aquelas parcelas do saldo negativo de 2001, que foi reduzido de R\$ 3.963,95 para R\$ 930,37.

Ao final, o despacho decisório foi proferido nos seguintes termos:

Despacho Decisório SEORT/DRF/OSA

O Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária, da Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP, considerando-se a Portaria de Delegação de Competência nº 141 de 18/07/2007, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 203 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 125 de 04 de março de 2009, publicada no D.O.U. de 06 de março de 2009 e, nos termos do artigo 10 da Portaria SRF no 001, de 02 de janeiro de 2001, RESOLVE:

I. Aprovar o Parecer SEORT/DRF/OSA no 146/2010 do presente processo;

II. Homologar as declarações de compensação até o limite do crédito reconhecido, qual seja, R\$ 930,37 (novecentos e trinta reais e trinta e sete centavos) referentes ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001, conforme acima proposto;

III. Cobrança dos débitos que porventura excederem ao crédito pleiteado.

(...)

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.454 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.002857/2009-86

Cientificada em 12/02/2010 (fls.96) do despacho decisório, a contribuinte apresentou em 16/03/2010 manifestação de inconformidade (fls.89/92), requerendo a reforma da decisão, alegando, em resumo e substância, os seguintes pontos:

- erro no cálculo fiscal, que partiu de valores reduzidos dos saldos credores de 2000 e 2001 para proceder às compensações;
- que todas as compensações estariam comprovadas nos autos
- que a autoridade fiscal solicitou comprovantes de períodos fora do prazo decadencial (1998, 1999 e 2000), e que as compensações das estimativas de CSLL com os saldos credores de 1998 a 2000, já estariam homologadas por decurso do prazo.

É o relatório.

Voto

Tempestiva a manifestação de inconformidade, dela conheço.

O crédito aqui discutido advém do saldo negativo da CSLL apurada na DIPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 3.963,95. o qual foi reduzido pela autoridade a quo para R\$ 930,37, em face da não comprovação da origem dos créditos de períodos anteriores que compensaram as estimativas de fevereiro a agosto de 2001.

Examinemos a conclusão fiscal acerca da glosa.

Do saldo credor do ano-calendário 2001, a parcela de R\$ 1.480,73 refere-se a estimativas pagas com DARF, aceitas pela fiscalização, portanto, não estão em discussão.

O restante das estimativas que compõem o saldo credor, R\$ 2.483,22, são provenientes de estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores (AC 2000 e 1999), tendo a fiscalização, no entanto, glosado R\$ 816,07, residindo aí o cerne da lide.

Vejamos a motivação da glosa.

Tendo em vista as compensações com saldos credores anteriores, a empresa foi cientificada em 11/12/2009, pela Intimação Seort 371/2009 (fls.27), a apresentar as memórias de cálculo das compensações com os anos calendários de 1999 e 2000.

Após, dois pedidos de prorrogação, às fls.29 e 71, o último em 04/02/2010, somente anexou às fls.75/78 demonstrativos das compensações efetuadas via PER/DCOMP.

Logo, não tendo sido apresentada a comprovação, a fiscalização glosou as parcelas do saldo credor do ano-calendário 2000, compensadas com saldos anteriores, em R\$ 914,01, sendo reduzido o saldo negativo de R\$ 2.483,23 para R\$ 1.569,22 (fls.90).

Esta redução do saldo credor de 2000, impactou no saldo final de 2001, ora em discussão, gerando um valor a menor nas estimativas compensadas de 2001, em R\$ 816,07, conforme o quadro demonstrativo abaixo, colado do despacho decisório:

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.454 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.002857/2009-86

COMPENSAÇÕES EFETUADAS COM O SALDO CREDOR DE CSLL AC. 2000 - Valor original R\$ 1.569,22								
TRIBUTO	P.A.	VENCTO.	TX REM.	SALDO OR.	SALDO ATUALIZ.	DÉBITO	SALDO REMAN. ATUAL.	SALDO REM. OR.
CSLL	fev/01	30/03/2001	1,0329	1.569,22	1.620,85	430,27	1.190,58	1.152,65
CSLL	mar/01	30/04/2001	1,0455	1.152,65	1.205,10	129,16	1.075,94	1.029,12
CSLL	abr/01	31/05/2001	1,0574	1.029,12	1.088,19	351,55	736,64	696,65
CSLL	mai/01	29/06/2001	1,0798	696,65	745,97	211,11	534,86	499,50
CSLL	jun/01	31/07/2001	1,0835	499,50	541,21	262,74	278,47	257,01
CSLL	jul/01	31/08/2001	1,0985	257,01	282,32	461,42	(179,10)	(163,04)
CSLL	ago/01	28/09/2001	1,1145	(163,04)	-181,71	636,97	(818,68)	(734,67)

Portanto, após a glosa no saldo credor de 2000, o saldo restante foi insuficiente para abater todas as estimativas de 2001, conforme a tabela acima, gerando um montante efetivamente compensado de R\$ 1.667,15 (430,27+129,16+351,55+211,11+262,74+282,32), do total inicial pleiteado de R\$ 2.480,22 a título de estimativa compensada com o saldo credor de 2000, ou seja, glosado o valor de R\$ 816,07.

Em razão da glosa acima, recompondo-se o saldo credor de 2001, chega-se ao montante de R\$ 3.147,88 (parcela paga com DARF R\$ 1.480,73 + parcelas compensadas R\$ 1.667,15)

Ocorre que a contribuinte ainda usou esse saldo para abater estimativas do ano-calendário de 2002 (fls.63/70), razão pela a autoridade fiscal deduziu essas compensações, conforme a tabela e sua conclusão logo abaixo, com o saldo de 2001 efetivamente disponível para compensação nas DCOMP em discussão:

COMPENSAÇÕES SEM PROCESSO EFETUADAS COM O SALDO CREDOR DE CSLL AC. 2001 - Valor original R\$ 3.147,88								
TRIBUTO	P.A.	VENCTO.	TX REM.	SALDO OR.	SALDO ATUALIZ.	DÉBITO	SALDO REMAN. ATUAL.	SALDO REM. OR.
CSLL	fev/02	28/03/2002	1,0378	3.147,88	3.266,87	130,14	3.136,73	3.022,48
CSLL	mar/02	30/04/2002	1,0515	3.022,48	3.178,14	304,18	2.873,95	2.733,20
CSLL	abr/02	31/05/2002	1,0663	2.733,20	2.914,41	295,68	2.617,73	2.454,95
CSLL	mai/02	28/06/2002	1,0804	2.454,95	2.652,34	352,51	2.299,83	2.128,69
CSLL	jun/02	31/07/2002	1,0937	2.128,69	2.328,15	551,28	1.776,87	1.624,64
CSLL	jul/02	30/08/2002	1,1091	1.624,64	1.801,89	318,82	1.483,07	1.337,18
CSLL	ago/02	30/09/2002	1,1235	1.337,18	1.502,32	341,91	1.160,41	1.032,85
CSLL	set/02	31/10/2002	1,1373	1.032,85	1.174,66	118,55	1.058,11	930,37

Da tabela acima, encontra-se o saldo remanescente, referente ao saldo negativo de CSLL AC 2001, de R\$ 930,37. Este é o valor disponível para compensação com os demais débitos constantes das declarações de compensação anexadas ao presente processo.

A contribuinte, por sua vez, alega somente erro da fiscalização nas tabelas levantadas com relação aos saldos negativos de 2000 e 2001, pedindo para que as mesmas sejam refeitas.

Como vimos, não há erro conforme alegado pela requerente, pois a autoridade fiscal partiu dos valores dos saldos de 2000 e 2001 após justificar e demonstrar as respectivas glosas, em virtude da não comprovação pela requerentes das compensações das estimativas que compunham o saldo credor de 2000.

Com relação à intimação solicitando comprovantes de períodos já afastados do prazo de decadência, há que se lembrar que as comprovações foram solicitadas em razão destas impactarem o ano-calendário em análise, razão pela qual deve o contribuinte manter guarda de todos os elementos contábeis/fiscais que ainda guardem relação com as operações futuras.

Quanto aos anos-calendários de 1998 a 2000 já estarem com as suas compensações homologadas tacitamente, cumpre dizer que, no presente processo, a autoridade apenas alterou o saldo credor do ano-calendário 2000, ao qual nos ateremos então.

Muito embora, a fiscalização não tenha considerado parte do saldo credor de 2000 para fins de compensação com as estimativas do ano-calendário 2001, não há como dizer que aquela compensação para gerar o saldo do ano-calendário 2000 estaria já

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.454 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.002857/2009-86

homologada, uma vez que referida compensação foi realizada sem processo ou documento eletrônico, aliás, não tendo a contribuinte juntado qualquer prova de sua escrita contábil de que tal compensação tenha sido realizada em tempo hábil (antes de extinto o direito ao crédito, nos termos do art.168 do CTN), tanto para efetivamente verificar-se sua regularidade quanto agora para aferir-se a sua definitividade.

Ademais, não se está no presente cobrando-se ou constituindo-se crédito tributário de período decaído, o objeto da análise são as compensações efetuadas no ano-calendário 2001, as quais ao tempo da emissão do despacho decisório ainda poderiam ser objeto de homologação expressa

Ante todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, mantendo os efeitos do despacho decisório recorrido.

É o meu voto.

Ciência do acórdão DRJ em 15/12/2017 (folha 240). Recurso voluntário apresentado em 18/01/2018 (folha 241).

A recorrente, às folhas 243/249, apresenta suas alegações de mérito e, às folhas 252/253, alegação de tempestividade do recurso voluntário, a qual é transcrita a seguir:

ERRO TECNICO EM ENVIO TEMPESTIVO DE REC VOLUNTARIO

ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

Referente: PEDIDO DE ANÁLISE DE ERRO TÉCNICO NA FERRAMENTA DE SOLICITAÇÃO DE JUNTA DE DOCUMENTOS, CUMULADO COM PEDIDO DE **REENVIO RECURSO VOLUNTARIO APREENTADO**

TEMPESTIVAMENTE EM 16/01/2018 CONTRA DECISÃO DO ACÓRDÃO EXARADO NO PROCESSO

10882.002857/2009-86, COM O CONSEQUENTE ENVIO AO CARF.

HICON CONSULTORIA LTDA, já qualificada no processo administrativo e representada por sua sócia administradora, conforme contrato social e documentos apresentados na inicial, em razão de ter constatado que, na tela eletrônica de acompanhamento de processos digitais, foi encaminhada para cobrança os débitos que foram objeto de recurso voluntário contra a decisão do Acórdão exarado no Processo 10882.002857/200986, recurso voluntário esse que foi assinado digitalmente e enviado eletronicamente dentro do prazo legal no último dia 16 de janeiro de 2018, conforme tela eletrônica em anexo, vem, respeitosamente, requerer ANÁLISE TÉCNICA junto aos responsáveis legais pelo sistema eletrônico de Solicitação de Juntada de Documentos, afim de que o ilustríssimo Senhor Delegado da Receita Federal de Osasco tenha prova da apresentação tempestiva desse mencionado Recurso Voluntário, em face de sua exclusão nesta manhã de hoje da aba que provava que estava disponível para juntada ao processo desde 16/01/2018, e que o encaminhe ao CARF para apreciação, o que faz nos seguintes termos:

A prova técnica, ora requerida, para ser produzida pela área de tecnologia responsável pela implementação dessa alteração na forma de recepção de documentos para juntada de documentos a processos digitais, demonstrará a legalidade das afirmações da requerente, visto que, no presente momento, temos de forma clara a falha técnica que

Fl. 6 da Resolução n.º 1001-000.454 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.002857/2009-86

ocorreu, não considerando o Recurso Voluntário que foi apresentado tempestivamente, conforme segue:

1)Adicionamos o Recurso Voluntário em 16/01/2018 através da funcionalidade Adicionar Documento para Rascunho;

2)Na sequência selecionamos o recurso voluntário;

3)Na sequência assinamos digitalmente o recurso voluntário para envio ao CARF;

4)O sistema, conforme tela em anexo, informou Assinatura(s) realizada(s) com sucesso. Este é o último ato conforme consta das informações contidas às folhas 35 de 55 do Manual de Funcionalidades do Sistema Processos Digitais (e-Processo)

5)Em ato contínuo consultamos a juntada de documentos clicando-se no número do processo: Lá constava que o Recurso Voluntário estava pronto para ser juntado ao processo;

6)Hoje ao notarmos que eventuais débitos do processo haviam sido enviados para cobrança administrativa, peticionamos por três vezes esclarecendo sobre o erro técnico ocorrido e solicitando o envio Recurso Voluntário tempestivo ao CARF com os efeitos de protocolo de assinatura eletrônica datada de 16.01.2018;

7)Após essa petição notamos que na aba de consulta de Minhas Juntadas de Documentos o Termo de Juntada e respectivo Recurso Voluntário foram excluídos.

Por fim, esclarecemos que o procedimento adotado quando do encaminhamento tempestivo do Recurso Voluntário está correto, ou seja, após a assinatura digital com êxito o sistema, conforme tela em anexo, alocou o Recurso Voluntário para ser juntado ao processo, todavia, notamos que após o envio das petições de hoje o sistema após a assinatura também faz o mesmo procedimento, entretanto, colocando-as em análise. Repisamos: No momento do envio do RECURSO VOLUNTÁRIO o mesmo foi efetuado na rotina enviar, tendo sido assinado ao final dos procedimentos com êxito.

Provavelmente e por ser o termo inicial da disponibilização da versão tecnológica que atualizou o sistema houve um erro na programação da ferramenta de solicitação de juntada de documentos, visto que hoje após a assinatura digital das três petições, já mencionadas, nota-se que agora e após a assinatura digital o sistema além de informar que as assinaturas foram assinadas com êxito transfere os arquivos para a aba de documentos enviados, todavia, na condição para análise e não para rascunho como vê-se que ocorreu em nosso caso, em que o sistema eletrônico a ser auditado indicará que houve o envio e respectiva assinatura digital, provas inequívocas da tempestividade da apresentação do Recurso Voluntário.

Diante do envio tempestivo do Recurso Voluntário, em 16/01/2018, contra a decisão do v. Acórdão do processo 10882.002857/2009-86, requeremos que:

1- O Ilustríssimo Sr. Delegado da Receita Federal de Osasco se digne em encaminhar o Recurso Voluntário, o qual, novamente, se encontra na aba para juntada de documentos;

2-Desentranhe e exclua da aba de consulta de minhas juntadas de documentos as três petições anteriores que têm o mesmo relato e encontram-se em Análise

Termos em que P. Deferimento.

Fl. 7 da Resolução n.º 1001-000.454 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.002857/2009-86

Cotia (SP), 18/01/2018

HICON CONSULTORIA LTDA

Ligia Helena Leme Sócia Administradora

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é intempestivo, mas apresenta alegação de tempestividade. Desta forma, inicialmente, conheço desta alegação.

A recorrente alega ter ocorrido erro técnico no envio de seu recurso voluntário, que teria sido enviado tempestivamente, em 16/01/2018.

Faz-se necessário, portanto, consultar os responsáveis técnicos pelo sistema e-Processo para verificar a plausibilidade, bem como se há alguma comprovação no referido sistema, da ocorrência do referido erro.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que seja verificado junto aos responsáveis técnicos pelo sistema e-Processo se procedem as alegações da recorrente às folhas 252/253, relativas à tempestividade de seu recurso voluntário, com pronunciamento em relatório conclusivo, bem como para cientificar a contribuinte e intimá-la, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson